



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501022-57.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante JOÃO CHINEDEZ FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AGIBANK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1501022-57.2024.8.26.0073

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Avaré

Apelante: João Chinedez Filho

Apelado: Banco Agibank S/A

Juiz (a) Prolator (a): Luciano José Forster Junior

Voto nº 1501022-57-P

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação revisional de contratos bancários interposta pelo autor visando a revisão de contratos de empréstimo devido à alegação de cobrança excessiva de juros. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual; (ii) a abusividade dos juros remuneratórios cobrados nos contratos de empréstimo.

III. Razões de Decidir

3. A relação contratual é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacificado na Súmula 297 do STJ.

4. A abusividade dos juros não foi comprovada pelo autor, exceto no contrato nº 1257110899, onde a taxa de juros se mostrou excessiva em relação à média de mercado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para readequar o contrato nº 1257110899 à taxa média de mercado, com devolução dos valores cobrados em excesso.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é cabível em contratos bancários. 2. A abusividade dos juros deve ser comprovada para justificar a revisão contratual.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 422; CPC, art. 139, II e III; CPC, art. 370, parágrafo único; CDC, art. 6º, V; Lei 10.931/04, art. 28, §1º, I.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula 596; STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 382; STJ, Súmula 530; STJ, Tema 27; STJ, Tema 28; STJ, Tema 929; TJSP, Apelação Cível nº 1005616-22.2018.8.26.0320, Rel. Achile Alesina, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2019.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 315/317), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato bancário.

Inconformado, recorre o autor (fls. 321/333) alegando, em sede de preliminares, cerceamento de defesa em razão da necessidade da prova pericial contábil para o seguro deslinde da causa. No mérito, almeja a revisão dos contratos de empréstimos firmados entre as partes, notadamente quanto à cobrança excessiva de juros remuneratórios. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores pagos a maior.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 338/349).

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, a preliminar de cerceamento de defesa.

o C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se nesse contexto a prova suplementar postulada pelo autor, que em nada contribuiria para o desfecho desta causa em face dos documentos reunidos no feito.

Quanto à questão de fundo, o recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema 28 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

No que tange à comparação da taxa pactuada com a média cobrada, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(…) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”

Considera-se abusiva a taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2a Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

No particular, verifica-se as seguintes taxas de juros remuneratórios cobradas pela ré:

1- contrato nº 1234896480, no percentual de 2,14% ao mês e 29,38% ao ano, conforme fls. 29;

2- contrato nº 1247500334, no percentual de 1,97% ao mês e 26,79% ao ano, conforme contrato de fls. 51;

3- contrato nº **1510526257**, no percentual de 1,84% ao mês e 24,46% ao ano, conforme fls. 68;

4- contrato nº **1510526248**, no percentual de 1,84% ao mês e 24,46% ao ano, conforme fls. 91;

5- O contrato nº **1257110899**, com previsão de juros no percentual de 9,99% ao mês e 218,52% ao ano, conforme fls. 111.

Desta feita, a readequação do instrumento contratual discutido à taxa média do mercado referente à data de sua contratação é medida que se impõe apenas em relação ao contrato nº **1257110899**, visto que se trata de cobrança de juros manifestamente abusivos, com a consequente devolução dos valores cobrados em excesso.

A correção monetária incide do desembolso (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora da citação, nos termos do artigo 405 do CC.

Neste sentido, confira-se julgado desta Corte:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS ABUSIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação revisional de contrato bancário cumulada com pedidos indenizatórios movida contra Banco Mercantil S.A. O autor contraiu empréstimo pessoal e alega abusividade nos juros cobrados, que superam a média de mercado estabelecida pelo Bacen. A sentença julgou improcedente o pedido. Apelação da autora. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual; (ii) a abusividade dos juros remuneratórios fixados em 19,85% ao mês e 778,32% ao ano; (iii) a possibilidade de repetição de indébito em dobro; e (iv) a ocorrência de dano moral. III. Razões de Decidir 3. A relação contratual é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ. A abusividade dos juros é reconhecida quando estes superam significativamente a taxa média de mercado, sem justificativa plausível pela instituição financeira. 4. No caso, os juros pactuados são mais que o quádruplo da média mensal e mais que o décuplo da média anual, configurando onerosidade excessiva ao consumidor. A ré não

apresentou justificativa correlata, impondo-se a revisão para adequação à taxa média de mercado. 5. A repetição de indébito em dobro é cabível, conforme entendimento exarado no Tema 929 do STJ. Contrato celebrado após 30.03.2021. 6. Dano moral não configurado. Ausência de cobrança vexatória, negatização, ou qualquer fator que interfira na esfera extrapatrimonial. IV. Dispositivo 5. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000301-32.2024.8.26.0084; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)”

“Contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Ausência de limitação. Súmulas 596/STF e 382/STJ. Medida que, no entanto, não significa que o contrato entre as partes pode permanecer sem qualquer ingerência judicial para o afastamento de abusos. Hipótese em que a taxa de juros anuais ultrapassa o sêxtuplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza. Análise dos percentuais aplicados permite concluir pela abusividade. Entendimento que se encontra em consonância com aquele firmado no REsp repetitivo nº 1.061.530/RS. Precedentes do Colendo STJ. [...]” (Apel 1005310-02.2019.8.26.0358, Relator Desembargador Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 12/2020)”

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para julgar procedente em parte a ação da forma acima explicitada.

Diante da sucumbência mínima do réu, arcará o autor com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR